



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.831

Recurso nº RP/303-0.573

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP. POR COMISSÁRIA ALMEIDA E NAVEGAÇÃO LTDA.

VISTORIA ADUANEIRA. Interpretação e aplicação dos arts. 13, 14 e 17, inc. VII, do Decreto nº 63.431/68. Preterição do direito de defesa: nulidade do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/012.306/80

RECURSO N.º: RP/303-0.573

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.831

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP. POR COMISSÃO ALMEIDA E NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, visando à reforma do Acórdão nº 21.514/81 (fls. 59/62), da mesma Câmara, em que, por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, "em virtude de não haver sido permitido à interessada, na qualidade de sujeito passivo responsável (transportador), comprovar o que pretendia", ou seja, a inadequabilidade da embalagem, em processo regular de vistoria aduaneira.

A espécie vem assim relatada no v. Acórdão recorrido:

"Recorre CIA. NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, da decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de Cr\$ 774.064,52, por responsável, o transportador, por avaria de mercadoria, apurada em Vistoria Aduaneira.

Tempestivamente recorre a este Conselho, na forma do que prescreve o Decreto nº 70.235/72, pelas razões que se seguem:

- a) Responsabilidade apurada incorretamente
- A recorrente, entendendo ser a embalagem

gem da mercadoria avariada, era inadequada, tudo fez para que tal evidência viesse definitivamente esclarecida nos autos, aproveitando a oportunidade da presença do técnico nomeado pela repartição fiscal, esforços que foram infrutíferos. Que tendo coexistido à dúvida, outra alternativa não resta a este Conselho, senão o de considerar inadequada a embalagem da mercadoria avariada.

- b) Prejuízo da Fazenda Nacional "Inexistente"
- Persiste a Recorrente na assertiva que a Isenção é uma qualidade da mercadoria e não um benefício concedido a um determinado importador.
 - Como o transportador qualificado como "indenizador" e inexistindo objeto da indenização qual seja, o prejuízo da Fazenda Nacional, não se justifica a exigência fiscal.
 - Que os Tribunais Superiores vem decidindo uniformemente sobre a matéria, acolhendo a tese defendida pela Recorrente".

No recurso especial, que leio na íntegra em sessão (lê), faz o ilustre Procurador um retrospecto dos fatos que deram origem à exigência, para concluir assinalando que:

.....

"25. Somente, ao ser notificada pelo Aviso de Recebimento, de 06.04.81 (fls. 31) é que a interessada ingressou com suas razões de impugnação, onde então pretende invocar possível cerceamento de defesa, por não ter podido provar o indício de ser a embalagem inadequada para o transporte marítimo.

26. Outrossim, o parágrafo único do art. 22 do já mencionado Decreto diz textualmente que:

"Incumbe ao transportador a prova de caso fortuito ou força maior, que possa excluir sua responsabilidade na ocorrência do fato".

Em contra-razões tempestivas (fls. 70/74), lidas também em plenário (lê), alega o transportador não lhe ter sido dada, no curso da vistoria, oportunidade de oferecer prova de sua não responsabilidade pela "avaria" em causa, uma vez que "nem sequer fora cientificado sobre a data da continuação da vistoria", aduzindo mais que, ao contrário do que alega o douto recorrente, "mesmo que tivesse comparecido à continuação da vistoria e não

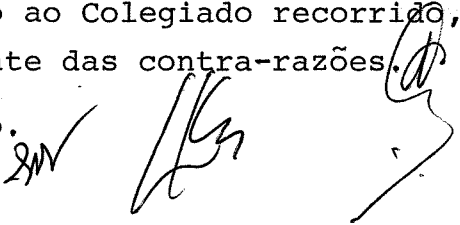
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0480/012.306/80

Acórdão CSRF/03-0.831

oferecido observações, ainda assim tal fato não implicaria no re conhecimento de responsabilidade pelo transportador", pois a pro va excludente de responsabilidade pode ser oferecida em qualquer fase processual, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao problema da "inadequabilidade da embalagem", reporta-se aos ter mos de seu recurso voluntário ao Colegiado recorrido, que pede se ja considerado parte integrante das contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

A interessada invoca em seu benefício o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 63.431/68, que, ao dispor sobre o processamento da vistoria de mercadoria estrangeira, assim reza:

"Art. 17. O volume e seu conteúdo serão minuciosamente examinados, apurando-se:

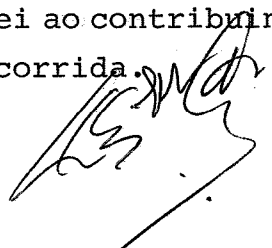
.....

VII - A causa determinante do dano ou avaria, considerada, inclusive, nessa apreciação, a adequabilidade da embalagem".

Embora conste do "termo de vistoria" resposta afirmativa ao item "adequação da embalagem", forçoso é reconhecer que a Comissão de Vistoria não teve a sua disposição subsídios de ordem técnica em que se pudesse basear para tal conclusão; pois sobre esse problema não se manifestou o Engenheiro credenciado, em seu laudo de fls. 15/16, datado de 02.02.81. Aliás, bem antes dessa data, ou seja, em 12.12.80, a interessada requereu ao órgão local, com base nos arts. 17 e 24 do Decreto nº 63.431/68, a apuração na mesma vistoria, de "fatos de inteira pertinência e relevância para o devido esclarecimento das causas de que resultou dano à mercadoria em questão", apontando diversas questões, inclusive relacionadas com a discutida adequabilidade ou não da embalagem.

Ora, inegavelmente, deixou de ser observada pela Comissão de Vistoria a disposição citada do item VII ao aludido art. 17 do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a matéria. E mais: não foi a interessada (transportadora) convocada a assistir à vistoria, após a interrupção da mesma, conforme acentua o v. Acórdão recorrido.

De tudo isso resulta ter havido, sem dúvida, prejuízo ao direito de defesa assegurado por lei ao contribuinte, tal como entendeu e decidiu a Egrégia Câmara recorrida.



Isto posto, nego provimento ao recurso especial

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.